



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA/PR

URGENTE – PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA

**DISTRIBUIÇÃO EM CARATER DE URGÊNCIA
SEGREDO DE JUSTIÇA
PEDIDO DE LIMINAR**

BANCO PACCAR S.A., instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF nº 28.517.628/0001-88, com sede na Av. Senador Flávio Carvalho Guimarães, 6000, 2º andar, Boa Vista, CEP 84.072-190, Ponta Grossa/PR, por seu procurador, que recebe intimações a Av. Cândido de Abreu, 470, salas 901/904, Ed. Neo Business, Centro Cívico, CEP 80.530-000, Curitiba/PR, e-mail: controladoria@lspontual.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69, com nova redação dada pelo artigo 56 da lei 10.931 de 03/08/04, c/c disposto nos artigos 1361 e seguintes do Código Civil, promover a competente

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Em face de **AGROMOVE TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 48.828.550/0001-20, com sede na Avenida Madre Leônia Milito, n.º 1377, Sala 1904, Bela Suíça, Londrina, Estado do Paraná – Cep.: 86.050-270, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.





I. PRELIMINAR

SEGREDO DE JUSTIÇA – DA NECESSIDADE DE SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ O CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR

Primeiramente, tendo em vista que alguns dos sistemas (Projudi; Esaj) não permitem ao procurador do Autor a vinculação dos autos a tarja segredo de justiça, requer desde já sejam os autos remetidos ao sigilo, até que ocorra a análise do pedido liminar pelo Juiz Competente.

Ora, diante do acesso instantâneo e integral de advogados aos processos eletrônicos, bem como diante de diversos processos em que, antes mesmo da análise do pedido liminar (já ocorre a juntada de procuração por parte do requerido), o que acaba culminando com a ocultação do veículo / maquinário objeto da ação, impossibilitando o cumprimento da medida liminar de busca e apreensão, se faz necessário o tramite do processo sob a tarja segredo de justiça.

Vejamos, que tal possibilidade, aplicação do segredo de justiça, tem o condão de dar maior efetividade ao processo, evitando-se a frustração do cumprimento do mandado em caso de ciência antecipada. Ressaltando ainda, que o sigilo não vai impedir ou limitar o acesso dos autos às partes, já que por expressa disposição legal, o contraditório é formado somente após o cumprimento da liminar. Tese essa firmada sob o rito dos recursos repetitivos (Recursos Especiais 1.951.888 e 1.951.662) pelo STJ, senão vejamos:

Tema nº 1.132 (STJ): "Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei 911/69, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar".

Continuamente, é imperioso ressaltar que, a a restrição ao acesso por terceiros estranhos à lide dos dados processuais e aqueles relacionados ao contrato entabulado com a instituição financeira é de extrema relevância, pois além do contrato bancário ser protegido pelo sigilo bancário também para evitar fraudes praticadas por estelionatários de várias formas, o que não se pode admitir, vide notícia abaixo:

<https://www.uol.com.br/carros/noticias/redacao/2022/03/25/carro-financiado-novo-golpe-do-boleto-mira-devedor-com-busca-e-apreensao.htm>





Nesta linha de pensamento, cumpre mencionar a Lei Complementar nº 105/2001, senão vejamos:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide

Pois bem, sendo os atos processuais, em regra, públicos, podem os dados pessoais das partes facilmente serem manipulados por terceiros onde obterão informações confidenciais das partes, do contrato, do financiamento, do inadimplemento e dos advogados cadastrados nas demandas.

Ainda, é imperioso destacar os ataques hackers ocorridos nos sistemas dos tribunais mostrando-se a fragilidade destes, posto que, uma simples busca no sítio dos tribunais constatamos inúmeras ações judiciais dentre estas: golpe de boletos falsos, empréstimos consignados, dentre outras situações.

Menciona-se ainda que a Lei Geral de Proteção de Dados de nº 13.709/18, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Dessa forma, o sigilo processual na presente ação é extremamente relevante, por 4 motivos:

1-porque se trata de ação com rito especial "inaudita altera pars",;

2- o mandado a ser expedido para cumprimento, poderá ser frustrado, havendo ciência pela parte de forma antecipada, e ocultação do bem por este;

3- o contraditório por expressa previsão legal e entendimento consolidado pela Corte Superior (tema já debatido na Corte) será exercido após cumprida a medida liminar;

4- com a restrição dos autos, para terceiros alheios ao contrato com a instituição bancária, evitaremos a manipulação dos dados entre as partes envolvidas evitando-se possíveis fraudes como supracitado;





Neste sentido, destacamos julgado do Des. Arquibaldo Carneiro Portela, da Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

*"1. A regra geral da publicidade dos atos processuais, estabelecida na Constituição Federal (art. 5º, LX e art. 93, IX), só pode ser afastada em hipóteses excepcionais, razão pela qual a interpretação do art. 189 do CPC deve ser restritiva. 2. **De forma excepcional, admite-se que o juiz assinale sigilo em alguns documentos e atos processuais para garantir o resultado útil da liminar, no uso do seu poder geral de cautela. Precedentes.** 3. **No caso, a diligência de busca e apreensão do veículo restou infrutífera, uma vez que o oficial de justiça não localizou o veículo descrito no endereço indicado, nem nas imediações do local apontado pelo autor. Considerando a frustração da diligência e a própria natureza cautelar da medida de localização do bem para apreensão, convém o sigilo quanto ao momento e o local onde será cumprida a busca pelo veículo, especialmente no caso em que se tem notícia de que o requerido constituiu advogado que consulta o andamento regular do processo.**"*

Acórdão 1381982, 07240132120218070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 12/11/2021.

O Eg. TJPR, em reiteradas decisões a respeito do assunto, ratificou que **"a tramitação do feito em segredo de Justiça**, até o cumprimento da medida liminar, com garantia de exercício posterior dos consectários legais do devido processo legal – quais sejam, a ampla defesa e o contraditório substancial –, **não enseja a declaração de nulidade processual"** (grifo nosso):

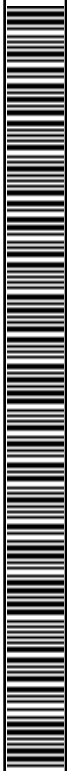
DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DIREITO INDIVIDUAL, DE CUNHO FUNDAMENTAL, ASSEGURADO NO INC. LXXIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. CONCESSÃO DA BENESSE, APENAS EM ÂMBITO RECURSAL. **ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL, POR TRAMITAÇÃO DA AÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES.** DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CONTRATO CELEBRADO DEPOIS DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO NÃO CONFIGURADA. TAXA DE JUROS INFERIOR A UMA VEZ E MEIA





À MÉDIA DE MERCADO. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. O inc. LXXIV, do art. 5º, da Constituição de República de 1988, assegura, no rol dos direitos fundamentais, que o Estado tem o dever legal de assegurar àqueles que comprovem a insuficiência de recursos, a prestação de assistência judiciária gratuita. **2. O eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já proferiu entendimento, no sentido de que a tramitação do feito em segredo de Justiça, até o cumprimento da medida liminar, com garantia de exercício posterior dos consectários legais do devido processo legal – quais sejam, a ampla defesa e o contraditório substancial –, não enseja a declaração de nulidade processual.** 3. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 4. A abusividade da taxa de juros remuneratórios pode ser identificada através de critérios objetivos que delimitem um índice que possa ser quantitativamente considerado como limite para o reconhecimento daquela abusividade. 6. Recurso de agravo de instrumento conhecido e, no mérito, não provido. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0062010-93.2022.8.16.0000 - Pinhais - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU DILMARI HELENA KESSLER - **J. 22.05.2023**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINARES. **NULIDADE POR SEGREDO DE JUSTIÇA. AFASTAMENTO. LIDE TRAMITA EM SIGILO MÉDIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE.** PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DO TEMA REPETITIVO Nº 1132 DO STJ. ORDEM DE SUSPENSÃO QUE NÃO MAIS SUBSISTE. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO RECEBIDA POR TERCEIRO. DESPROVIMENTO. MORA DEVIDAMENTE COMPROVADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. NOTIFICAÇÃO POR TELEGRAMA. ASSINATURA DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. ENDEREÇO DA NOTIFICAÇÃO IGUAL ÀQUELE CONSTANTE NO CONTRATO FIRMADO. PRECEDENTES DO





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO. IRREGULARIDADES CONTRATUAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO SINGULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0030309-17.2022.8.16.0000 - Pinhais - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCELO WALLBACH SILVA - **J. 06.02.2023**)

Isto posto, com base na fundamentação acima, requer desde já a colocação dos presentes autos sob a tarja segredo de justiça, até que ocorra o cumprimento da medida liminar, sob pena de ineficácia da mesma.

II. FATOS

O requerido firmou junto ao requerente as Cédulas de Crédito Bancário abaixo listadas:

A) nº **477320007** em 12/07/2023, com garantia de alienação fiduciária, tendo como crédito concedido o valor de **R\$ 699.009,67 (seiscentos e noventa e nove mil nove reais e sessenta e sete centavos)**, diluído em 57 (cinquenta e sete) **prestações mensais**, sendo a primeira em **13/10/2023** e a última em **13/06/2028**, à taxa efetiva de 17,84% ao ano.

B) nº **491190000** em 14/08/2023, com garantia de alienação fiduciária, tendo como crédito concedido o valor de **R\$ 712.749,37 (setecentos e doze mil setecentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos)**, diluído em 57 (cinquenta e sete) **prestações mensais**, sendo a primeira em **15/11/2023** e a última em **15/07/2028**, à taxa efetiva de 17,64% ao ano.

C) nº **566310007** em 19/02/2024, com garantia de alienação fiduciária, tendo como crédito concedido o valor de **R\$ 806.907,99 (oitocentos e seis mil novecentos e sete reais e noventa e nove centavos)**, diluído em 57 (cinquenta e sete) **prestações mensais**, sendo a primeira em **20/05/2024** e a última em **20/01/2029**, à taxa efetiva de 16,39% ao ano.





D) nº **575450002** em 11/03/2024, com garantia de alienação fiduciária, tendo como crédito concedido o valor de **R\$ 806.918,93 (oitocentos e seis mil novecentos e dezoito reais e noventa e três centavos)**, diluído em 57 (cinquenta e sete) **prestações mensais**, sendo a primeira em **15/06/2024** e a última em **15/02/2029**, à taxa efetiva de 16,36% ao ano.

E) nº **626010004** em 28/06/2024, com garantia de alienação fiduciária, tendo como crédito concedido o valor de **R\$ 807.116,51 (oitocentos e sete mil cento e dezesseis reais e cinquenta e um centavos)**, diluído em 57 (cinquenta e sete) **prestações mensais**, sendo a primeira em **28/09/2024** e a última em **28/05/2029**, à taxa efetiva de 16,38% ao ano.

Empresa	Contrato	Ativação	1º Vencimento	Valor da Parcela	Qtde de parcelas	Último vencimento
AGROMOVE TRANSPORTES LTDA	626010004	28/06/2024	28/09/2024	R\$ 20.077,99	57	28/05/2029

F) nº **654010005** em 28/08/2024, com garantia de alienação fiduciária, tendo como crédito concedido o valor de **R\$ 1.672.228,40 (hum milhão seiscentos e setenta e dois mil duzentos e vinte e oito reais e quarenta centavos)**, diluído em 57 (cinquenta e sete) **prestações mensais**, sendo a primeira em **05/12/2024** e a última em **05/08/2029**, à taxa efetiva de 16,44% ao ano.

Empresa	Contrato	Ativação	1º Vencimento	Valor da Parcela	Qtde de parcelas	Último vencimento
AGROMOVE TRANSPORTES LTDA	654010005	05/09/2024	05/12/2024	R\$ 41.713,25	57	05/08/2029

G) nº **669770000** em 18/10/2024, com garantia de alienação fiduciária, tendo como crédito concedido o valor de **R\$ 1.672.195,30 (hum milhão seiscentos e setenta e dois mil cento e noventa e cinco reais e trinta centavos)**, diluído em 57 (cinquenta e sete) **prestações mensais**, sendo a primeira em **22/01/2025** e a última em **22/09/2029**, à taxa efetiva de 17,55% ao ano.

Empresa	Contrato	Ativação	1º Vencimento	Valor da Parcela	Qtde de parcelas	Último vencimento
AGROMOVE TRANSPORTES LTDA	669770000	22/10/2024	22/01/2025	R\$ 42.634,78	57	22/09/2029

Entretanto, em 15 de julho de 2025, as partes, de comum acordo, firmaram aditivo contratual, por meio do qual alteraram as numerações e renegociaram as cédulas de crédito anteriormente firmadas, da seguinte forma:





DADOS DO CONTRATO ORIGINAL					
Número do Contrato	Número da 1ª Parcela	Número da Última Parcela	Data Vencimento da 1ª Parcela	Data Vencimento da Última Parcela	Valor Parcela (R\$)
477320007	22	57	13/07/2025	13/06/2028	17.895,27
491190000	20	57	15/06/2025	15/07/2028	18.172,46
566310007	14	57	20/06/2025	20/01/2029	20.072,80
575450002	14	57	15/07/2025	15/02/2029	20.073,08
626010004	10	57	28/06/2025	28/05/2029	20.077,99
654010005	8	57	05/07/2025	05/08/2029	41.713,25
669770000	6	57	22/06/2025	22/09/2029	42.634,78

CONTRATO RENEGOCIADO					
Número do Contrato	Data do 1º Vencimento	Data do Último Vencimento	Valor da Parcela (R\$)	Custo Efetivo Total (a.a.)	Valor financiado após renegociação (R\$)
477320015	13/08/2025	13/07/2028	18.154,96	16,80	519.366,18
491190018	15/07/2025	15/08/2028	18.428,01	16,59	557.990,53
566310015	20/07/2025	20/02/2029	20.340,68	15,38	698.930,86
575450010	15/08/2025	15/03/2029	20.337,92	15,38	691.932,75
626010012	28/07/2025	28/06/2029	20.352,25	15,38	744.174,95
654010013	05/08/2025	05/09/2029	42.270,24	15,51	1.585.057,96
669770019	22/07/2025	22/10/2029	43.232,50	16,59	1.647.297,55

Em garantia da dívida assumida, o Requerido transferiu ao Banco o domínio resolúvel e a posse indireta dos bens abaixo descritos e individualizados, tornando-se assim, enquanto devedor, possuidor direto e depositário fiel do bem (de acordo com o art. 1º do DL 911/69, com redação pelo art. 66-B da Lei 4.728/65 e pelo art. 55 da Lei 10.931/04 c/c artigo 1361, par. 2º e artigo 1363, ambos do Código Civil em vigor):

Contrato 477320007x477320015

- 1) Cavalo mecânico DAF XF FTS 480HP EURO6, 23/23, CHASSI 98PTSH430PB138755, RENAVAL 01354200117, PLACA SFA1A35

Contrato 491190000x491190018

- 2) Cavalo mecânico DAF XF FTS 480HP EURO6, 23/24, CHASSI 98PTSH430RB141100, RENAVAL 01357772618, PLACA SFA1A33

Contrato 566310007x566310015

- 3) Cavalo mecânico DAF XF FTS 480HP EURO6, 24/24, CHASSI 98PTSH430RB147978, RENAVAL 01381451435, PLACA SFA1A15

Av. Cândido de Abreu, 470, salas 901/904, Ed. Neo Business, Centro Cívico
Curitiba/PR - CEP 80.530-000 – Fone/Fax: (41) 3090-5800





Contrato 575450002x575450010

- 4) Cavalo mecânico DAF XF FTT 530HP EURO6, 24/24, CHASSI 98PTSH430RB148705, RENAVAM 01384217867, PLACA SFA2A08

Contrato 626010004x626010012

- 5) Cavalo Mecanico DAF XF FTS 530HP EURO6, 24/24, CHASSI 98PTSH430RB153030, RENAVAM 01401119112, PLACA SFA2H00

Contrato 654010005x654010013

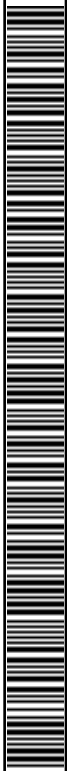
- 6) Cavalo Mecanico DAF XF FTS 530HP EURO6, 24/25, CHASSI 98PTSH430SB155057, RENAVAM 01414741160, PLACA SFA1H71
- 7) Cavalo Mecanico DAF XF FTS 530HP EURO6, 24/25, CHASSI 98PTSH430SB155297, RENAVAM 01405453297, SFA3H00

Contrato 669770000 x669770019

- 8) Cavalo Mecanico DAF XF FTS 530HP EURO6, 24/25, CHASSI 98PTSH430SB155252, RENAVAM 01421435206, PLACA SFA5F22
- 9) Cavalo Mecanico DAF XF FTS 530HP EURO6, 24/25, CHASSI 98PTSH430SB155251, RENAVAM 01421435559, PLACA SFA5F44

Entretanto, restaram inadimplidas as seguintes parcelas:

- nº 03 vencida em 05/10/2025 da CCB 654010013;
- nº 03 vencida em 13/10/2025 da CCB 477320015;
- nº 03 á 04 vencidas em 22/09/2025 a 22/10/2025 da CCB 669770019;
- nº 04 vencida em 28/10/2025 da CCB 626010012 (vencimento antecipado);
- nº 03 vencida em 15/10/2025 da CCB 575450010 (vencimento antecipado);
- nº 04 vencida em 20/10/2025 da CCB 566310015 (vencimento antecipado);
- nº 04 vencida em 15/10/2025 da CCB 491190018 (vencimento antecipado).





Ainda, considerando o inadimplemento dos contratos nº 654010013, 477320015 e 669770019, destaca-se que também ocorreu o vencimento antecipado dos contratos 626010012, 575450010, 566310015 e 491190018 por força do contido na cláusula 3

Referidos atrasos ocasionaram o vencimento antecipado da dívida, resultando no débito total de **R\$ 6.280.959,62 (seis milhões duzentos e oitenta mil novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos)**, conforme demonstrativo de débito atualizado em 24/10/2025, conforme disposto na Cédula de Crédito que funda a presente.

Informa-se que várias foram as tentativas do credor em tentar receber seu crédito amigavelmente, mas não obteve sucesso.

A constituição em mora do requerido está devidamente comprovada por meio da notificação extrajudicial, enviada por carta registrada com informação de recebimento, no endereço constante na Cédula de Crédito Bancário (doc. anexo), atendendo a exigência do §2º do art. 2º do DL 911/69.

Portanto, comprova-se a validade da constituição em mora do devedor.

III DA CLÁUSULA DO VENCIMENTO CRUZADO

O legislador visando proteger os credores de condutas fraudulentas, tanto quanto em respeito à livre iniciativa, autonomia das partes e ao *pacta sunt servanda*, dispôs nos artigos 333 e 1425 do Código Civil e Artigo 28, §1º, inciso III, da Lei nº 10.931/2004, que regula a cédula de crédito bancário, a hipótese do vencimento antecipado do débito que alberga também o vencimento cruzado.

Nesta hipótese de vencimento cruzado, é delimitada quando o devedor possui mais de um contrato perante o credor, e em caso de atraso no pagamento de qualquer dos contratos, entende-se que restam vencidos todos os demais contratos.





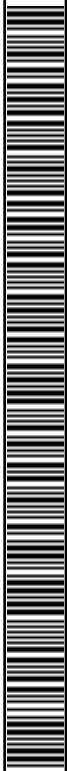
No caso em tela, os contratos de financiamento possuem a cláusula de vencimento cruzado, motivo pelo qual, ao se tornar inadimplente com o contrato n. 654010013, 477320015 e 669770019 o réu deu causa ao vencimento antecipado dos demais contratos firmados com a Instituição Financeira, objetos da presente busca e apreensão.

Oportuno destacar que a parte ré utilizou os recursos providos pelo Banco com o fim de desenvolver sua atividade econômica, perde-se o caráter de Destinatário final da relação jurídica e, portanto, não se aplicando o disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor

A referida cláusula tem condão de proteção ao direito do credor em detrimento ao crédito concedido ao réu, de valores considerados altamente expressivos, fazendo-se jus ao que pactuado pelas partes. Isto porque subentende-se que se o financiado está em situação de inadimplência com um dos contratos de financiamento de valor alto, esta situação já é suficiente e apta a demonstrar a não condição financeira do financiado em adimplir com as demais obrigações.

Vislumbra-se que esta conduta de pactuação de vencimento cruzado entre os contratos está vastamente aceita pela recente jurisprudência pátria, conforme entendimento abaixo:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. **BUSCA E APREENSÃO DO BEM EM RAZÃO DE INADIMPLENTO DE CONTRATO DISTINTO. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PACTUAÇÃO DE CLÁUSULA CROSS DEFAULT.** INEQUÍVOCA CIÊNCIA DO AGRAVADO ACERCA DO GRAVAME. ADEMAIS, ANUÊNCIA DO BANCO AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO OBSERVADA. INOPONIBILIDADE DA AVENÇA AO CREDOR FIDUCIÁRIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. Em sede de cognição sumária, a conduta do agravante – **o pedido de busca e apreensão do bem em posse do agravado em razão da inadimplência de outro contrato pactuado entre ela e terceira – encontra respaldo nos contratos firmados, sendo expressamente convencionado o***





vencimento antecipado nos dois contratos firmados (cláusula de "cross default") II. A parte agravada, ao firmar contrato de compra e venda com terceira, tinha ciência do ônus da alienação fiduciária que pairava sobre o veículo, assumindo os riscos de efetuar o pagamento das parcelas do contrato alheio por mera liberalidade, vez que a contratação não contava com a anuência do credor fiduciário. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0058105-12.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 03.09.2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ACOLHEU EM PARTE O RECURSO DA APELANTE/EMBARGANTE APENAS PARA ALTERAR A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGANTE QUE SUSTENTA QUE O ACÓRDÃO PADECE DE OMISSÃO QUANTO A ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DA **CLÁUSULA DE INADIMPLÊNCIA CRUZADA (CROSS DEFAULT).** **INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA CONSIDERADA LEGAL E APLICÁVEL AO CASO CONCRETO.** AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

(TJPR - 13ª Câmara Cível - 0003332-69.2024.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 26.07.2024)

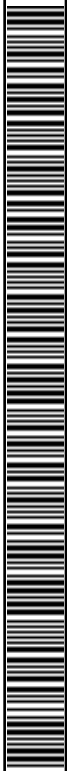
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS - PEDIDO LIMINAR DE DESALIAÇÃO FIDUCIÁRIA E TRANSFERÊNCIA DOS VEÍCULOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O EFEITO ATIVO -- **CLÁUSULA DE INADIMPLÊNCIA CRUZADA OU CROSS DEFAULT PREVISTA NOS CONTRATOS QUE, NA HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, AUTORIZA O VENCIMENTO ANTECIPADO DE**





TODOS OS CONTRATOS - PARTE AUTORA QUE, APARENTEMENTE, ENCONTRA-SE INADIMPLENTE – AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO – INTELIGÊNCIA DO ART. 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 19ª Câmara Cível - 0047998-40.2023.8.16.0000 - São José dos Pinhais - Rel.: DESEMBARGADOR DOMINGOS JOSÉ PERFETTO - J. 13.11.2023)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIALMENTE DEDUZIDOS – IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA – PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO CRUZADO (CROSS-DEFAULT) – CRÉDITO CONTRATADO POR PESSOA JURÍDICA PARA O INCREMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL – INEXISTÊNCIA, NA CASUÍSTICA, DE VULNERABILIDADE TÉCNICA OU DIFICULDADE PROBATÓRIA – INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATO DE ADESÃO – **CLÁUSULA QUE ESTABELECE O VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NA HIPÓTESE DE INADIMPLENTO DE QUALQUER OUTRO CONTRATO FORMALIZADO ENTRE A AUTORA, SEUS SÓCIOS OU EMPRESAS COLIGADAS, COM O BANCO RÉU – POSSIBILIDADE** DE ADOÇÃO DESSE MECANISMO EM CONTRATOS ENVOLVENDO SIGNIFICATIVAS IMPORTÂNCIAS E EMPRESAS DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO – INFRINGÊNCIA À BOA-FÉ CONTRATUAL (ART. 422 DO CC) E AO PRINCÍPIO DA EQUIVALÊNCIA MATERIAL – INOCORRÊNCIA – GARANTIA ATÍPICA QUE FACILITA A CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO DE GRANDES QUANTIAS – SENTENÇA CONFIRMADA – RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª Câmara Cível - 0011674-24.2018.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR - J. 22.07.2020)





Ademais, o próprio Decreto-Lei nº 911/1969 estabelece sobre a obrigação contratual garantida por alienação fiduciária, em seu art. 2º, § 3º, que a mora e o inadimplemento facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais."

Assim, uma vez formalizado o financiamento, elucidando o consentimento expresso do devedor com as obrigações assumidas, a cláusula conhecida como *cross-default* ou vencimento antecipado cruzado é plenamente válida, devendo ser respeitada a autonomia da vontade das partes.

IV. VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA – SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS

Conforme entendimento majoritário o valor atribuído à causa deve ser a soma das prestações vencidas e vincendas dos contratos objetos da presente demanda.

Nesta esteira, é o entendimento da jurisprudência dominante, senão vejamos:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. VALOR DA CAUSA QUE FOI CORRETAMENTE ATRIBUÍDO PELA CREDORA-FIDUCIÁRIA. O valor da causa na ação de busca e apreensão deve corresponder ao saldo devedor em aberto, incluindo as prestações vencidas e não pagas e as vincendas. Recurso provido. (...) Não se ignora que o valor da causa deve ser pautado com base no proveito econômico pretendido com o ajuizamento da ação. As ações de busca e apreensão têm por objetivo a retomada do bem dado em garantia de alienação fiduciária para que o preço obtido com sua venda seja aplicado na quitação integral do saldo devedor em aberto, que inclui as prestações vencidas em atraso e as vincendas. Dessa forma, havendo a retomada e alienação do bem dado em garantia, este será o crédito a ser saldado junto à autora-agravante, caracterizando, portanto, a vantagem econômica auferida por ela, **razão pela qual o montante a pautar a**





fixação do valor da causa deve ser a somatória das prestações vencidas e vincendas do contrato, excluindo, é claro, as parcelas já quitadas pela devedora-fiduciante.(Agravado de instrumento 2170495-58.2014.8.26.0000, 35ª Câmara de Direito Privado, TJ/SP, Rel. Des. Gilberto Leme, julgado em 20/10/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (...) VALOR DA CAUSA - Fixação com base nas prestações vencidas Descabimento - **Valor que deve refletir o débito oriundo das prestações vencidas e vincendas, tendo em vista ser esta a pretensão econômica buscada na lide** - Reforma parcial do ato decisório, apenas para afastar a ordem de regularização da notificação extrajudicial Recurso parcialmente provido." (Agravado de instrumento 0017603.38.2013.8.26.0000, TJ/SP, Rel. Des. Hugo Crepaldi, 25.ª Câmara de Direito Privado, j. 13.3.2013) (grifamos)

Dessa forma, está claro que em se tratando do ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão e Reintegração de Posse o valor atribuído a causa deve condizer com o débito dos contratos, valor este correspondente à soma das parcelas vencidas e vincendas, posto que é este valor que a parte pretende receber.

V. DIREITO

Como consequência de tal mora, impõe-se a realização da garantia, nos termos avençados do contrato (Alienação Fiduciária), em consonância com o disposto no artigo 1.363, II e artigo 1.364, ambos do Código Civil c/c parágrafo 2º do artigo 3º do mencionado Decreto-Lei n.º. 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931 de 03.08.04.

Vale salientar que o artigo 3º do Decreto Lei 911/69 alterado pela Lei 10.934/04 determina que o requerido efetue o pagamento integral do débito, ou seja, **além dos valores devidos atualizados deve se incluir também custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não tendo mais o que se falar em purgação de mora** conforme entendimento já pacífico do STJ:





STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, após a edição da Lei 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, não há falar mais em purgação da mora. **Sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus.** 2. Agravo interno desprovido.

(STJ – AgRg no Recurso Especial 1300480, Raul Araújo, 4ª Tª, DJ 01.02.13. Grifo nosso)

Por fim, informa o autor que após a apreensão conforme autoriza o art. 2º e art. 3º § 1º e 2º do Dec. Lei 911/69 com alteração dada pela Lei 13.043/2014, caso não haja o pagamento em 05 (cinco) dias da integralidade da dívida, irá vender o bem a terceiros, independente de leilão, hasta, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial, e aplicará o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e após prestará contas.

VI. PEDIDOS

Isto posto, requer:

- a) Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, **CONCEDER LIMINARMENTE, INAUDITA ALTERA PARTS, A BUSCA E APREENSÃO DOS BENS**, expedindo-se o competente mandado para o seu efetivo cumprimento;
- b) Sendo efetivada a apreensão, **requer sejam os bens depositados em mãos do autor, na pessoa de seu representante;**
- c) A citação do Requerido para, querendo, no prazo legal de 05 (cinco) dias, depositar o valor integral da dívida em aberto, acrescida das custas e honorários





fixados pelo juízo, e/ou no prazo de 15 dias apresente a defesa de seus interesses acompanhando o feito até final decisão;

d) Se no prazo de 05 (cinco) dias o Requerido não optar pelo pagamento do débito integral em aberto, nos termos da lei em vigor, consolidar-se-á a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do Autor, devendo os órgãos de trânsito proceder à transferência de propriedade em nome do autor ou de quem este indicar, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a nova redação dada pelo artigo 56 da Lei 10.931, acima mencionada.

e) A intimação dos avalistas abaixo identificados para, querendo, acompanhar a presente ação em seus ulteriores termos:

LUIZ HENRIQUE PINTO FADEL – CPF.: 030.042.539-25

- Sítio Bro Vale Azul, sn, Sítio Americana, CEP 86.848-000, Rio Branco do Ivai/PR

PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL – CPF.: 879.741.189-20

- Fazenda Bro Alta da Serra, sn, Fazenda Conquista, CEP 86.848-000, Rio Branco do Ivai/PR

CONDOMINIO AGROPECUARIO RIO BANCO – CNPJ.: 31.539.963/0001-91

- Est Rural, sn, CEP: 86.848-000, Rio Branco do Ivai/PR

f) Ao final, em face de tudo constante dos autos, requer seja julgado **PROCEDENTE O PEDIDO**, tornando definitiva a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva dos bens objeto da demanda, em mãos do autor, nos termos do artigo 3º parágrafo 1º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação do artigo 56 da Lei 10.931 de 03/08/04, c/c o artigo 1.364 do Código Civil em vigor e, ainda, condenando o Requerido ao pagamento das verbas de sucumbência.

g) Requer, ainda, os benefícios dos artigos 212 e seus parágrafos e 536 §§ 1º e 2º, todos do CPC, bem como desde já seja autorizado, se necessário ao Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de força policial, arrombamento de portas, para fiel cumprimento do mandado;

Av. Cândido de Abreu, 470, salas 901/904, Ed. Neo Business, Centro Cívico
Curitiba/PR - CEP 80.530-000 – Fone/Fax: (41) 3090-5800





h) Que o processo tramite em segredo de justiça, nos termos do art. 189, I do CPC;

i) Protesta-se, se necessário for, pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial pela juntada de documentos, depoimento pessoal do Réu, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, perícias, etc.

j) Em observância ao inciso VII do art. 319 do CPC, o Autor informa o total desinteresse na realização de Audiência de Conciliação, asseverando que está acessível a eventual proposta de acordo, desde que dentro dos limites razoáveis, que deverá ser feita através do setor especializado da Instituição Financeira, mediante o telefone (41) 3090-5864, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação e/ou mediação.

l) Por fim, requer que todas as intimações/publicações sejam realizadas na pessoa da advogada, **Dra. Stephany Mary Ferreira Regis da Silva, OAB/PR 53.612**, com escritório na Av. Cândido de Abreu, 470, salas 901/904, Ed. Neo Business, Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP: 80.530-000, sob pena de nulidade.

Dá-se à presente o valor de **R\$ 6.280.959,62 (seis milhões duzentos e oitenta mil novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos)**.

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Ponta Grossa/PR, 25 de outubro de 2025.

Dra. Stephany Mary Ferreira Regis da Silva

OAB/PR 53.612

